



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.929386/2008-94
ACÓRDÃO	1002-004.125 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARNO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a violação de princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício da atividade econômica, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 168. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nos termos da Súmula CARF nº 168, o erro de preenchimento do PER/DCOMP não constitui óbice absoluto ao reconhecimento do direito creditório do contribuinte, sendo admissível sua correção no âmbito do processo administrativo fiscal. A vedação à retificação implicaria afronta ao princípio da verdade material, que impõe à Administração Tributária o dever de apurar corretamente os fatos e a natureza dos créditos e débitos declarados. Assim, é legítima a análise e o saneamento do equívoco formal no curso do processo, com o objetivo de verificar a conformidade da compensação com a legislação tributária aplicável.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 177 DO CARF.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação, conforme Súmula nº 177 do CARF.

PER/DCOMP. IRRF. SÚMULA CARF Nº 80. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Para fins de apuração do IRPJ, é admitida a dedução do imposto de renda retido na fonte, desde que devidamente comprovadas a efetiva retenção e a inclusão das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo devido. Embora exista comprovação do IRRF através da apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, é indispensável a demonstração do efetivo oferecimento das receitas à tributação, nos termos da Súmula CARF nº 80.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Compete ao sujeito passivo o ônus de comprovar, mediante documentação idônea, a existência, a composição e a titularidade do crédito alegadamente devido perante a Fazenda Nacional, a fim de possibilitar à autoridade administrativa a verificação de sua liquidez e certeza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade de lei baseada em princípios, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ nº montante de R\$ 4.796.942,32, homologando as compensações declaradas na PER/DCOMP nº 25736.18270.310504.1.7.02-3422 até o referido limite. Votou pelas conclusões o conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista (Substituto Integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

O presente feito trata de Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas eletronicamente, relativas a crédito oriundo de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 3.361.032,71, destinadas à extinção de débitos nelas indicados mediante a utilização de suposto indébito tributário.

Quanto à composição do crédito informado, verifica-se que este decorre, essencialmente, de uma única retenção na fonte do imposto de renda, bem como de estimativas mensais quitadas por compensação com saldos negativos de exercícios anteriores, conforme detalhamento constante da Declaração de Compensação com Controle de Crédito (PER/DCOMP nº 25736.18270.310504.1.7.02-3422), retificadora da DCOMP nº 19366.36309.290404.1.3.02-7780

A Delegacia de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SP) emitiu Despacho Decisório denegando a homologação das compensações. O fundamento da negativa foi a divergência quantitativa entre o crédito apurado na DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais) e o valor informado no PER/DCOMP retificador.

A empresa sucessora “SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda” (incorporadora) apresentou impugnação tempestiva, sustentando que:

- a) houve equívoco formal no preenchimento do PER/DCOMP quanto ao valor total do saldo negativo;
- b) não foi incluída uma retenção sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 7.045,96 (CNPJ 58.160.789/0001-28);
- c) o saldo negativo efetivo é de R\$ 4.806.988,28, montante suficiente para quitar todos os débitos declarados; e
- d) tentou retificar a declaração via sistema, mas foi impedido pela Receita Federal, pois o processo já estava sob decisão administrativa.

O julgamento foi convertido em diligência para a DRF/São Bernardo do Campo para instrução suplementar, culminando na lavratura do Relatório de Diligência Fiscal em 08/02/2018.

Consoante referido relatório, constatou-se que o saldo negativo de IRPJ do Exercício de 2004 (ano-calendário de 2003) foi formalizado na declaração de compensação inicial

(PER/DCOMP nº 25736.18270.310504.1.7.02-3422), resultante da apuração do valor de R\$ 3.361.032,71, composto pelos seguintes elementos:

- (i) R\$ 1.966.334,49 referentes a imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, cuja fonte pagadora é a pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 60.394.079/0001-04, código de receita 3426; e
- (ii) quatro estimativas mensais compensadas, correspondentes aos meses de janeiro (R\$ 725.384,17), fevereiro (R\$ 820.745,45), março (R\$ 650.976,31) e novembro (R\$ 633.501,90).

No tocante às parcelas relativas à retenção na fonte do imposto de renda (IRRF – código 3426), restou confirmada a possibilidade de validação do valor de R\$ 1.966.334,49, conforme informações constantes da DIRF da fonte pagadora, referente ao ano-calendário de 2003. Contudo, foi apontada divergência entre os valores de receitas financeiras informados na DIRF e aqueles registrados na contabilidade e declarados na DIPJ – ano-calendário 2003.

Verificou-se que a DIRF indicou receitas financeiras no montante de R\$ 9.831.676,27, ao passo que na Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ foram reconhecidos apenas R\$ 4.084.996,46. Desse total, R\$ 3.044.789,94 referem-se especificamente a receitas provenientes de aplicações financeiras, resultando em diferença de R\$ 6.786.886,33.

Não obstante, a análise das DIPJ relativas aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 evidenciou que, nesses períodos, as receitas financeiras foram declaradas em valores superiores aos informados pelas fontes pagadoras nas respectivas DIRF. Assim, concluiu a unidade administrativa que a divergência observada em 2003 decorre de critério contábil adotado para reconhecimento dos resultados dessas operações, em consonância com o regime de competência.

Ademais, consignou-se que os valores correspondentes às estimativas compensadas nos meses de janeiro, fevereiro, março (parcialmente) e novembro de 2003 foram devidamente extintos por compensação perante a Receita Federal do Brasil. Contudo, a diferença de R\$ 5.000,00 referente à estimativa de março de 2003 não foi homologada, encontrando-se pendente de julgamento em segunda instância no âmbito do Processo nº 11610.015931/2002-11.

Quanto às informações constantes das Fichas 04A, 05A, 06A e 09A, não foram identificadas inconsistências dignas de ressalva.

Após a ciência do Relatório de Diligência, a empresa sucessora manifestou-se favoravelmente às conclusões fiscais que validaram a composição do crédito, reiterando o pedido de reforma da decisão inicial para homologar integralmente as compensações. O processo retornou à autoridade julgadora para prolação de decisão definitiva.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada Procedente em Parte - Direito Creditório Reconhecido em Parte, pelo Acórdão nº 16-82.121 da 7ª Turma DRJ/SPO (fls. 418 a 431), concluindo que o contribuinte permaneceu inerte quanto às divergências apontadas até a ciência do despacho decisório, razão pela qual a análise administrativa se limitou às informações

originalmente declaradas, afastando a existência de indébito tributário e a homologação das compensações pretendidas. A diligência fiscal restringiu-se à verificação do crédito expressamente declarado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 3.361.032,71, sem acolher as inovações apresentadas posteriormente na manifestação de inconformidade. Assim, foi parcialmente acolhida a pretensão do contribuinte apenas para reconhecer o direito creditório nesse montante, rejeitando-se qualquer ampliação ou retificação não indicada na declaração inicial.

O Recurso Voluntário (fls. 436 e 446), o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, sustentando que a não homologação da compensação decorreu de meros erros materiais (erros de fato) no preenchimento da PER/DCOMP, especialmente na fl. 02, que não comprometem a existência nem o montante do crédito tributário. Para isso, a Interessada traz as seguintes argumentações:

1. O crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 foi corretamente apurado e declarado na DIPJ/2004, no valor de R\$ 4.803.988,28, não sendo esse ponto objeto de controvérsia pela autoridade fiscal;
2. A divergência entre os valores da DIPJ e da PER/DCOMP resulta exclusivamente de equívocos formais no preenchimento da PER/DCOMP, pois a soma dos valores detalhados nas fls. 03 e 04 demonstra crédito de R\$ 4.796.942,32.
3. Eventual diferença remanescente decorre de outro erro material, consistente na omissão do IRRF sobre aplicações financeiras, posteriormente declarado na DIPJ, o que reforça o caráter não substancial das inconsistências;
4. O direito creditório não nasce com a PER/DCOMP, mas com a apuração do saldo negativo declarada na DIPJ e comprovada documentalmente, não podendo ser afastado por falhas formais em obrigação acessória;
5. A diligência fiscal realizada nos autos confirmou o crédito no valor de R\$ 4.796.942,32, sendo indevida sua desconsideração por erro de preenchimento; e
6. Caso houvesse dúvida quanto ao montante do crédito, competia à autoridade fiscal promover diligência, nos termos da IN SRF nº 600/2005, e não indeferir a compensação.

Diante disso, requer-se o reconhecimento integral do crédito, a homologação das compensações até o limite do valor comprovado, e o afastamento da decisão recorrida por violação aos princípios da razoabilidade, moralidade administrativa, finalidade, oficialidade e vedação ao enriquecimento sem causa da União.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão nº 16-82.121 - 7ª Turma DRJ/SPO foi consumado eletronicamente em 09/08/2018 (fl. 449), sendo o recurso voluntário apresentado em 11/07/2018 (fl. 435), período anterior à ciência. Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Entretanto, não serão conhecidos argumentos relacionados à inconstitucionalidade de legislação tributária. Especificamente quanto a alegada violação de princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade administrativa, finalidade, oficialidade e vedação ao enriquecimento sem causa da União, reforça-se, que não compete às instâncias julgadoras administrativas apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis. Desta sorte, não cabe no âmbito deste contencioso a declaração de nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário, a teor da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Neste ponto, não conheço do recurso voluntário.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que deu provimento parcial a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório total declarado na DCOMP nº 25736.18270.310504.1.7.02-3422, do Saldo Negativo de IRPJ, em divergência ao declarado a maior na DIPJ do ano-calendário 2003.

Por consequência, não foram homologadas as compensações de débitos das DCOMPs que integram o demonstrativo de crédito, conforme abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25736.18270.310504.1.7.02-3422	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-929.386/2008-94

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.361.032,71. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 4.803.988,28.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

16348.43443.291004.1.3.02-9008 25736.18270.310504.1.7.02-3422 04291.50447.150906.1.7.02-2379 07284.36345.150906.1.7.02-6463
25217.38930.150906.1.7.02-7503 10200.25535.180906.1.7.02-5254 27240.99413.180906.1.7.02-7426 42355.46033.180906.1.7.02-3036
25073.01043.180906.1.7.02-8340 02967.13662.180906.1.7.02-7477 37855.59975.180906.1.7.02-0341 32588.72872.180906.1.7.02-2032
22459.84834.180906.1.7.02-1799 25413.32875.180906.1.7.02-7048 39420.36921.180906.1.7.02-8010 11495.31024.310306.1.3.02-5063

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.407.792,21	1.081.558,38	2.804.093,03

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Interessada sustenta que houve mero erro de fato no preenchimento da folha 02 da PER/DCOMP, onde constou o valor de R\$ 3.361.032,71, enquanto a somatória das parcelas detalhadas nas folhas 03 e 04 do mesmo documento, somadas aos dados da DIPJ, perfazem o montante correto de R\$ 4.796.942,32.

Também se queixa que a Autoridade Tributária ignorou o princípio da verdade material, apegando-se a um erro formal de preenchimento de obrigação acessória, em detrimento da realidade do crédito comprovado por documentos e pela própria diligência realizada (fls. 404 a 407).

Assim, o cerne da questão reside na possibilidade ou não de considerar o valor real de um crédito de IRPJ (Saldo Negativo) quando o contribuinte comete erros de preenchimento no resumo da PER/DCOMP, mas detalha corretamente as parcelas que compõem o crédito em outros campos e na declaração anual (DIPJ).

No processo administrativo tributário, vigora o princípio da verdade material. A Administração Pública tem o dever de buscar a realidade dos fatos, não podendo se valer de equívocos formais escusáveis para denegar direitos creditórios legítimos e comprovados.

Crédito do Saldo Negativo

Conforme demonstrado nos autos, a DIPJ 2004 evidencia saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 4.803.988,28, valor cuja apuração não foi objeto de questionamento pela Autoridade Tributária no despacho decisório recorrido. O único fundamento da não homologação foi a divergência formal entre o valor declarado na DIPJ e aquele indicado no resumo da PER/DCOMP.

Todavia, a simples análise das páginas 03 e 04 da PER/DCOMP originária revela que a soma dos valores ali discriminados perfaz o montante de R\$ 4.796.942,32, valor

substancialmente coincidente com aquele apurado na DIPJ, sendo a indicação do valor de R\$ 3.361.032,71 no campo-resumo da fl. 02 resultado inequívoco de mero erro de fato.

Ressalte-se que tal conclusão pode ser confirmada em diligência fiscal, na qual se apurou o crédito de R\$ 4.791.942,32, correspondente à soma dos valores abaixo:

TIPO DE CRÉDITO	PERÍODO	VALOR EM R\$
IRRF confirmado	-----	1.966.334,49
Estimativas Compensadas homologadas	01/2003	725.384,17
Estimativas Compensadas homologadas	02/2003	820.745,45
Estimativas Compensadas homologadas	03/2003	645.976,31
Estimativas Compensadas homologadas	11/2003	633.501,90
TOTAL		4.791.942,32

A diferença apurada de R\$ 5.000,00 é inerente ao débito de estimativa de março/2003, que embora não foi homologada pela autoridade administrativa, e pendente de apreciação de recurso voluntário perante este CARF (no momento do acórdão “*de piso*”), pode ser aproveitado seu crédito na formação do saldo negativo.

Entendemos que pouco importa se tal processo foi ou não resolvido em instância definitiva. O Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, e principalmente a Súmula CARF nº 177, ambos com o mesmo teor, aponta que não se deve glosar valores que compõem o crédito do contribuinte apurado mediante saldo negativo de IRPJ ou CSLL, em que as estimativas mensais foram recolhidas com PER/DCOMPs homologados parcialmente ou não:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Isso em razão de uma vez impugnado o despacho decisório, forma-se o contencioso administrativo na forma do § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ficando com a exigibilidade suspensa o crédito tributário constituído na DCOMP não homologada. Caso a compensação não seja efetivamente homologada, eventuais diferenças entre o crédito e o débito serão exigidas como crédito tributário na forma da legislação de regência. Se, em contrapartida, o crédito for confirmado e a compensação homologada, o saldo negativo do qual fez parte estimativas recolhidas mediante tal compensação será considerado líquido e certo, razão pela qual, as compensações realizadas com base nesse saldo negativo, serão igualmente líquidas e certas.

Conforme apurado em sede de diligência fiscal, não foi confirmado a existência do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos de aplicações financeiras (CNPJ nº 58.160.789/0001-28), no valor de R\$ 7.045,96, que possam integrar o saldo negativo.

No caso em tela, a Recorrente limita-se a alegar a existência do crédito de IRRF, indicando que este constaria em documento nº 06 da manifestação de inconformidade (fl. 308), e que estaria declarado em sua DIPJ 2024, entregue dois meses após a transmissão eletrônica da compensação. Mas conforme súmula CARF nº 80, para que as deduções título de imposto retido na fonte possam integrar a apuração do saldo negativo e o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O documento 06, fl. 308, é o “Informe de Rendimentos Financeiros” emitido pelo banco Safra, demonstrando a retenção de IRRF sofrida pela Interessada. Todavia, a Recorrente não comprovou o oferecimento destas receitas para tributação. E compete ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito que pretende compensar.

Decisão da DRJ e a Súmula CARF nº 168

O Acórdão da DRJ entendeu que a pretensão deduzida na manifestação de inconformidade é inadmissível, pois competia ao interessado desistir tempestivamente da declaração, com a devida comprovação de erro formal essencial na formulação do PER/DCOMP inicial, inclusive quanto ao valor do saldo negativo de IRPJ.

Nessa perspectiva, mostrar-se-ia incompatível o pedido de retificação de ofício do crédito declarado no PER/DCOMP indicado, uma vez que não cabe a análise de crédito não expressamente declarado e demonstrado desde a apresentação inicial, especialmente após a emissão do despacho decisório pela autoridade competente.

Porém, os equívocos apontados nos autos referem-se exclusivamente ao cumprimento de obrigação acessória, não sendo capazes de afastar o direito creditório, que nasce com a apuração do tributo e não com o requerimento de compensação.

No âmbito deste CARF, há um entendimento majoritário, que erros materiais ou de fato no cumprimento de obrigação acessória não podem prevalecer sobre a verdade material, especialmente quando a própria documentação apresentada permite a correta identificação do crédito tributário. Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 168:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material nº preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A súmula legítima que os erros materiais ou de fato na declaração de compensação não impedem o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, desde que comprovada a sua existência.

Diante disso, não se confirma o crédito de R\$ 7.045,96 (IRRF), e se reconhece o crédito no montante de R\$ 4.796.942,32, devidamente comprovado nos autos, conforme demonstrado a seguir:

TIPO DE CRÉDITO	PERÍODO	VALOR EM R\$
IRRF confirmado	-----	1.966.334,49
Estimativas Compensadas homologadas	01/2003	725.384,17
Estimativas Compensadas homologadas	02/2003	820.745,45
Estimativas Compensadas homologadas	03/2003	650.976,31
Estimativas Compensadas homologadas	11/2003	633.501,90
TOTAL		4.796.942,32

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE o Recurso Voluntário, não admitindo da alegação de inconstitucionalidade de lei baseada em princípios, e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 4.796.942,32 e homologar as compensações declaradas na PER/DCOMP nº 25736.18270.310504.1.7.02-3422 até o referido limite, afastando-se a não homologação fundada em mero erro de fato no preenchimento da declaração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino